



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0008357-98.2014.815.2001

| | |
|-----------------------|---|
| Relator | : Des. José Ricardo Porto |
| Apelante | : Edgley Ferreira Monteiro |
| Advogada | : Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB nº 11.898) |
| Recorrente | : Estado da Paraíba |
| Procurador | : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior |
| Apelados e Recorridos | : Os mesmos |
| Remetente | : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital |

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS DA VERBA ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. CONGELAMENTO NÃO ALCANÇADO PELA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO VISLUMBRAR RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. OBSERVÂNCIA, ENTRETANTO, AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL NA FORMA ATUALIZADA ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DA SÚPLICA AUTORAL E PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA E DA REMESSA OFICIAL.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento da gratificação de insalubridade da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo.

- “(...). O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...)” (STJ - RMS 31.797/AM, Rel. Ministro

MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- “Art. 2º – *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (Art. 2º, da LC nº 50/2003).

- Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento apenas dos anuênios dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

- “Art. 2º (...) § 2º *A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.*” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A Lei nº 9.703/2012, que foi originada pela MP 185/2012, apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao anuênio, em nada se referindo à gratificação de insalubridade. **Porém, a fim de evitar a violação ao princípio *non reformatio in pejus***, mantenho a sentença conforme prolatada, a qual determinou a devolução da gratificação de insalubridade até a entrada em vigor da MP 185/2012.

- Na conjuntura em epígrafe, deve ser acolhido o recurso autoral para assegurar, além da condenação ao pagamento das diferenças de remuneração recebidas a menor, a percepção do adicional de insalubridade na forma atualizada e “congelada” até 25.01.2012, quando da entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, conforme solicitado no apelo.

- Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: “1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*

tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO E A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário, apelação cível e recurso adesivo, estes interpostos, respectivamente, por **Edgley Ferreira Monteiro** e pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação ordinária de cobrança, movida pelo primeiro recorrente.

Na inicial, o autor afirmou que alguns direitos inerentes à remuneração foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº 50/2003 não alcança os militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada da parcela denominada de Gratificação de Insalubridade, bem como o pagamento retroativo.

Sobrevindo a sentença (fls. 24/30), o Magistrado de Base **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na exordial, “*para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a gratificação de insalubridade correspondente, descrita na inicial, incidente sobre o soldo recebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º, da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.*”

Irresignado, o promovente apelou (fls. 64/71), pleiteando o descongelamento e a atualização do adicional até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012.

O Estado da Paraíba apresentou recurso adesivo, fls. 46/54, apontando a possibilidade de plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 à conjuntura em epígrafe, tendo em vista a ausência de distinção entre os servidores públicos da Administração direta e indireta estadual, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de remuneração.

Pede, também, a utilização da lei nº 9.494/97 para os juros de mora, estes a incidir desde a data da citação.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo autor (fls. 56/67).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação, para que a verba seja desatualizada até a data da vigência da MP nº 185/2012, e o provimento parcial do adesivo, alterando os juros e a correção monetária - fls. 75/79 verso.

É o relatório.

VOTO

De logo, ressalvo que os recursos serão conjuntamente analisados, tendo em vista que as matérias arguidas se confundem.

A pretensão do autor consiste na revisão de sua remuneração, mais especificamente da parcela de gratificação de insalubridade, tendo em vista que restou preservada em seu valor nominal absoluto em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Segundo as arguições da inicial, o congelamento não poderia ser aplicado aos militares da ativa e aos reformados, pois o art. 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 50/03, teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal das verbas acima mencionadas (adicionais e gratificações) percebidas pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

“Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.”

Todavia, destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os funcionários públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento daqueles (servidores civis) não é em tudo aplicável aos últimos (militares), estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica.

Nesse diapasão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido.” (STJ - RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(…) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(…)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com**

aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios". (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 quanto aos militares, indevido o congelamento da citada verba, uma vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o **congelamento apenas do anuênio** por eles percebido, em nada se referindo em relação aos outros adicionais e gratificações, a exemplo da gratificação de insalubridade, prevista na Lei nº 6.507/1997¹. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da Lei nº 9.703/2012:

Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares. (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Com efeito, trago à baila o regramento contido na Súmula nº 51 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

Súmula 51, TJPB: *“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” - Destaquei!*

O raciocínio deste Magistrado (não congelamento da gratificação de insalubridade) advém da máxima de que é defeso ao Poder Judiciário restringir o que a lei não restringe. Induvidosamente não cabe ao intérprete elastecer o seu entendimento sobre a norma em comento, criando obstáculo legal inexistente à atualização da gratificação de insalubridade.

Como uma luva, segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO RESTRINGE O BENEFÍCIO DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA AOS CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS. NÃO CABE AO INTERPRETE RESTRINGIR O QUE A LEI NÃO RESTRINGE. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-RJ - APL: 00328954620138190004 RJ 0032895-46.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCIA FERREIRA

¹“Art. 4º. A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.” (Art. 4º da Lei nº 6.507/1997)

ALVARENGA, Data de Julgamento: 23/09/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/09/2015 00:00). Grifei.

Porém, o Juízo de origem apenas determinou a restituição dos valores decorrentes do recebimento a menor da gratificação de insalubridade, até a edição da MP 185/2012, sem determinar a atualização da verba.

Dado o exposto, **assiste razão ao promovente em seu apelo, quanto à necessidade de implantação atualizada do adicional em análise, posto o mesmo ter sido indevidamente congelado**, devendo ser observada, no caso, a forma requerida no seu arrazoado recursal, de correção do *quantum* até a vigência da MP 185/2012.

Com relação aos índices de atualização das verbas de condenação, passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

Por último, no tocante ao termo inicial dos consectários legais, corroboro o intelecto expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, **em julgamento de recurso especial repetitivo**, cujo excerto segue transcrito abaixo:

“(…) O termo inicial dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública decorre da liquidez da obrigação, isto é, sendo líquida, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil de 2002, e sendo ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 219, caput, do CPC, tal como ocorre no caso de condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, em que o valor somente será determinado após o trânsito em julgado da sentença judicial, em sede de liquidação.” (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Pelo exposto, **PROVEJO O APELO DO AUTOR**, para assegurar-lhe o pagamento atualizado do Adicional de Insalubridade até a entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012. Ato contínuo, **PROVEJO, EM PARTE, O RECURSO ADESIVO DO ESTADO DA PARAÍBA**, para que os juros de mora observem o regramento da Lei nº 9494/97, computando-se o termo inicial da data da citação.

Ademais, **PROVEJO, EM PARTE, A REMESSA NECESSÁRIA**, para estabelecer que a correção monetária seja calculada pelo IPCA, desde a data do inadimplemento, mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02



Desembargador José Ricardo Porto